FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EX-COMBATENTE — APOSENTADORIA

— Interpretação do art. 178, letra c da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Manoel de Castro Lourenço
Recurso extraordinário nº 71.483 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por maioria, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 31 de agosto de 1973. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Rodrigues Alckmim*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. O recorrido, ex-servidor, porteiro do eg. Tribunal Federal de Recursos, aposentado aos 25 anos de serviço pelas chamadas "leis de guerra", com o advento da Lei nº 4.863/65 e do Decreto-lei nº 81, de 1966, teve seus proventos de aposentadoria aumentados na base de 40% e 22%, enquanto os funcionários em atividade foram aumentados em 46% e 25%.

Em abril de 1948, o recorrido, com base no art. 178, *c*, da Constituição Federal de 1967, impetrou segurança, pleiteando o reajustamento de seus estipêndios nas mesmas condições de seus colegas em exercício, isto é, 45% e 25%.

2. O *writ* foi deferido pelo venerando acórdão de fls. 69, Pleno, por maioria, com a seguinte ementa:

"Funcionário aposentado. Segurança proposta no sentido de assegurar-lhe proventos de aposentadoria iguais aos vencimentos dos serviços de padrão idêntico ainda em atividade funcional. Preliminarmente, considera-se irrecusável a competência do Tribunal para cuidar da legalidade dos atos administrativos praticados por si ou por seu Presidente. *De meritis*, concede-se a segurança. Ficou demonstrado, nos autos que o impetrante já obteve, como ex-combatente da FEB, o predicamento à aposentadoria com 25 anos, com proventos acrescidos de 20%. É evidente, portanto, que deve desfrutar, *ex vi* do disposto no art. 178, letra *c*, da atual Constituição, de proventos integrais, equivalentes aos vencimentos dos servidores do mesmo padrão em atividade, complementados a partir da vigência da atual Carta Magna."

Vencidos os Ministros Godoy e Rolemberg (fls. 62 e 64).

3. Daí o recurso extraordinário da União, às fls. 71-6, apenas pela letra *a*, alegando que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 29, *b*, da Lei nº 4.863, de 1965, e art. 4º, *a*, do Decreto-lei nº 81/66, além de contrariar o art. 178, *c*, da Constituição de 1967.

4. Às fls. 81-3, o recurso foi admitido pelo eminente Ministro Presidente Amarílio Benjamin, nestes termos:

"Despachamos processo em que se cuida de caso semelhante ao dos autos (Agravo em mandado de segurança nº 64.346),

adotando o ponto de vista exposto no voto do Sr. Ministro Armando Rolemberg, isto é, o de que não se nega aos ex-combatentes o direito de se aposentarem com os vencimentos integrais. Isso, porém, não implica necessariamente que os reajustamentos a eles atribuídos pelo Governo, em decorrência da desvalorização da moeda, devam ser iguais aos fixados para os servidores em exercício. É possível observar-se a paridade recomendada pela antiga Lei nº 2.622/55, quando o aumento é concedido, de modo genérico ou sem indicação de bases. Se há, porém, lei expressa fixadora do percentual em que a concessão se verifica, tal lei deve ser cumprida. Entre duas leis da mesma hierarquia prevalece a mais nova. Também não ocorre a eiva de inconstitucionalidade nas leis que estabeleçam percentuais diferentes para cada uma das classes de servidores.

Aliás, essa interpretação tem merecido acolhida no Supremo Tribunal Federal, cujo Plenário já se pronunciou no mesmo sentido ao julgar os embargos opostos no RE nº 67.004, *in D.J.* de 18.9.70, p. 4.243:

"Proventos de inatividade. Os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor civil ou militar, reuniu os requisitos necessários, sem que com isso se lhes fique assegurado direito adquirido aos aumentos futuros atribuídos aos servidores em atividade. Embargos não conhecidos."

5. A douta Procuradoria-Geral da República, reportando-se às razões do recorrente ao voto vencido do eminente Ministro Armando Rolemberg, às fls. 64, opina pelo conhecimento e provimento (fls. 94).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): — 1. Conheço do recurso extraordinário, porque, embora a União não invocasse o inc. *d*, há dissídio com jurisprudência do STF Pleno (RE nº 67.004). Isto, a meu ver, estabelece a denegação de vigência ou a controvérsia constitucional.

II. Leio o r. despacho do Presidente Amarílio Benjamin, do teor seguinte:

"Despachamos processo em que se cuida de caso semelhante ao dos autos (Agravo em mandado de segurança nº 64.346), adotando o ponto de vista exposto no voto do Sr. Ministro Armando Rolemberg, isto é, o de que não se nega aos ex-combatentes o direito de se aposentarem com os vencimentos integrais. Isso, porém, não implica necessariamente que os reajustamentos a eles atribuídos pelo Governo, em decorrência da desvalorização da moeda, devam ser iguais aos fixados para os servidores em exercício. É possível observar-se a paridade recomendada pela antiga Lei nº 2.622/55, quando o aumento é concedido, de modo genérico ou sem indicação de bases. Se há, porém, lei expressa fixadora do percentual em que a concessão se verifica, tal lei deve ser cumprida. Entre duas leis da mesma hierarquia, prevalece a mais nova. Também não ocorre a eiva de inconstitucionalidade nas leis que estabeleçam percentuais diferentes para cada uma das classes de servidores.

Aliás, essa interpretação tem merecido acolhida no Supremo Tribunal Federal, cujo Plenário já se pronunciou no mesmo sentido ao julgar os Embargos opostos no RE nº 67.004, *in D.J. de* 18.9.70, p. 4.243:

"Proventos da inatividade. Os proventos da inatividade regulam-se pela lei vi-

gente ao tempo em que o servidor civil ou militar reuniu os requisitos necessários, sem que com isso se lhes fique assegurado direito adquirido aos aumentos futuros atribuídos aos servidores em atividade. Embargos não conhecidos."

Coincide com o voto do eminente Ministro Rolemberg, às fls. 64-5, que acrescenta:

"Se aceita a tese defendida na segurança, ter-se-á que admitir assistir direito igual a todos os funcionários aposentados com trinta e cinco anos de serviço público, por invalidez decorrente de acidente em serviço ou por moléstia profissional ou doença grave contagiosa e incurável, desde que, também em relação aos mesmos, a Constituição, ratificando a legislação anterior, assegurou aposentadoria com vencimentos integrais (art. 101, inc. I, letras *a* e *b*).

Tal procedimento faria com que, afinal, somente os funcionários aposentados com vencimentos proporcionais, por contarem menos de trinta e cinco anos de serviço, pudessem ter proventos diferentes, no decurso do tempo, dos vencimentos dos funcionários em atividade.

Parece-me evidente, com a devida vênia dos Srs. Ministros que entendem em contrário, não ser tal o sentido da regra do art. 178, letra *c*, da Constituição, e nem do disposto no art. 101 da mesma Carta, onde apenas se reafirmou o princípio de que, nos casos de que tratam, o funcionário passará para a inatividade com proventos integrais, ficando, a partir de tal momento, porém, sujeito, quanto à alteração de tais proventos, às regras legais dirigidas aos funcionários inativos, os quais, embora devam ser contemplados com aumento sempre que levada a efeito alteração dos vencimentos dos funcionários em atividade em conseqüência de desvalorização da moeda (art. 101, § 2º, da Constituição), poderão ser contemplados em percentuais menores que os previstos para estes."

III. Confesso minhas dúvidas sobre a doutrina do v. acórdão no RE nº 67.004, porque a Constituição Federal garante, a meu ver, que o funcionário: 1º, terá aposentadoria integral em tais e tais casos; 2º, e essa aposentadoria será revista "sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade" (Constituição Federal, 1969, art. 102, § 1º).

Certamente, a Constituição Federal não diz que a revisão se fará na mesma base para ativos e inativos. Mas parece-me que não necessitava dizê-lo, para que se subentenda o princípio da revisão em bases iguais.

Que quer a Constituição Federal?

Que os proventos de aposentadoria e os vencimentos dos ativos não mingüem, porque a moeda se deteriorou pela inflação. Enfim, que se lhe garanta a mensalidade com a mesma eficácia de compra.

Ora, se admitirmos que o legislador pode dar a correção exata ao inativo tanto ele pode conceder 46% a estes e 40% àqueles (caso dos autos) quanto 46% aos ativos e 4,6% aos aposentados. Ou 46% àqueles e 1% a estes.

Aliás, se em cada ano, der aos inativos menos 10% do que o reconhecido aos ativos, em pouco tempo estes ficarão reduzidos a pouco mais de zero aumento.

Tão evidente é isso, que não preciso demonstrá-lo matematicamente.

Como na metrópole famosa: *mostui morlituri.*

IV. Nego provimento, por isso, ao recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE nº 71.483 — DF — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro, Recte., União Federal. Recdo., Manoel de Castro Lourenço (Adv., Sérgio Gonzaga Dutra).

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmim, após o voto do Relator conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Em abril de 1968, Manoel de Castro Lourenço impetrou segurança contra ato administrativo do eg. Tribunal Federal de Recursos. Alega que se aposentou, como participante da II Guerra Mundial, com proventos integrais, aos 25 anos de serviço (Leis n.os 288, 616, 1.156 e outras) e percebendo, ainda, mais 20% (Lei nº 1.711, art. 184, III).

Mas os aumentos concedidos pela Lei nº 4.863 e peelo Decreto-lei nº 81/66 não lhe foram dados com o mesmo percentual atribuído a servidores em atividade. A estes, os aumentos foram de 46% e 25%. Aos inativos, de 40% e 25%. Reclamou a complementação dos aumentos o impetrante, com apoio no art. 178, *c*, da Constituição Federal, de 1967.

A segurança foi concedida.

Entendeu-se que, como o aludido art. 178, *c*, da Constituição Federal de 1967 assegurava aposentadoria com proventos "integrais"; o autor, embora aposentado antes da Lei nº 4.863 e do Decreto-lei nº 81/66 e sem majoração de proventos igual à concedida aos vencimentos dos funcionários na atividade por esses diplomas legais; havia obtido, com o superveniente texto da Constituição, direito à complementação das percentagens.

O Ministro Rolemberg, em seu voto às fls. 67, ponderou que o texto constitucional de 1967 somente concedia proventos integrais no momento da aposentadoria. Logo, em nada beneficiava ao autor. Majorações ulteriores poderiam ser diferentes, para ativos e inativos, *ainda que* decorrentes da desvalorização da moeda (Constituição Federal de 1967, art. 101, § 2º).

Este entendimento, entretanto, não prevaleceu.

Daí, o presente recurso da União.

O eminente Relator, Ministro Aliomar Baleeiro, dele conhece, porque revela divergência com decisão que menciona — Re nº 67.004, Pleno. Mas lhe nega provimento, porque entende que a regra (agora constante do art. 702, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1/69 impõe igualdade de majoração de vencimentos e proventos, quando o aumento decorre de "alteração do poder aquisitivo da moeda".

Pedi vista dos autos, para exame do tema.

Com relação à igualdade da majoração no caso constitucionalmente previsto, além da alta autoridade do eminente Relator, daria apoio à tese a consideração de que a própria determinação de que se revejam proventos quando haja modificação de vencimentos "por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda" estaria a indicar, pela razão determinante da norma, a mesmeidade do *quantum* da majoração.

Creio, entretanto, que não há solucionar o tema, no presente caso, porque não é este, aqui, o fundamento da pretensão

do impetrante, que sequer alegou fossem as majorações cuja complementação pretende, decorrentes de medida de ordem geral, fundada em reconstituição do valor de proventos e vencimentos.

O que o impetrante afirma — e o que o v. acórdão decidiu — é que o art. 178, *c*, da Constituição Federal de 1967 "aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica"; ao referir-se a "proventos integrais", lhe outorgou, embora já estivesse aposentado, direito à complementação de aumentos pretéritos.

Se pleiteasse, o recorrido, direito a proventos iguais a vencimentos, por força da igualdade decorrente da regra do art. 101, § 2º, da Constituição Federal de 1967, a complementação seria devida a partir das leis que concederam os aumentos. Mas a tese do julgado é outra: é a de que o art. 178, *c*, da Constituição Federal de 1967, concedeu a equiparação pleiteada, sem atenção ao fato de tratar-se, ou não, de aumento de ordem geral, decorrente de alteração do valor da moeda. E por isso, concedeu a complementação "a partir da vigência da atual Carta Magna" — fls. 69.

Ora, quando o texto do art. 178, *c*, da Constituição Federal de 1967, se referiu a "proventos integrais", fê-lo, obviamente, para estabelecer que as aposentadorias concedidas no caso previsto (com menor tempo de serviço), não teriam proventos proporcionais a este menor tempo: os proventos seriam integrais.

Mas daí não decorre que, por força dessa regra, todo e qualquer aumento futuro concedido a servidores em atividade, para correção da desvalia da moeda ou por motivo outro, deva ser estendido, na mesma medida, aos proventos dos que se inativaram em iguais cargos. E é essa a pretensão do recorrido, que o v. aresto acolheu.

Bem ponderou o Ministro Rolemberg em seu voto, que, a prevalecer a tese, como também prevê, a Constituição Federal, outros casos de aposentadoria com "proventos integrais", também nesses outros casos teriam os inativos direito a iguais aumentos futuros, concedidos a qualquar título aos funcionários em atividade.

Conheço do recurso e, com a devida vênia ao eminente Relator, dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 71.483 — DF — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recdo., Manoel de Castro Lourenço (Adv., Sérgio Gonzaga Dutra).

Decisão: Pediu vista o Ministro Djaci Falcão, após os votos do Relator conhecendo do recurso mas negando-lhe provimento e do Ministro Rodrigues Alckmim, que conhecia e dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Não resta dúvida de que a decisão recorrida vulnerou as regras aplicáveis ao caso, além de discrepar do entendimento predominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os aposentados não gozam de direito adquirido a aumentos futuros, na mesma base fixada para os servidores em atividade.

Em seu voto vencido, o eminente Ministro Armando Rolemberg tece, com precisão, as seguintes considerações:

"Examinando-se a legislação citada pelo impetrante, verifica-se que ali se assegurava a aposentadoria dos ex-combatentes com vencimentos integrais (Lei nº 288, arts. 1º e 5º; Lei nº 616, arts. 1º e 2º) e, portanto, a regra do art. 178, letra *c*, da Constituição, mais não fez que ratificar o benefício conferido, até então, pela legislação ordinária.

Assim, tal como antes da promulgação da Carta Magna, o funcionário que participou de operações de guerra continua a ter direito a aposentar-se, aos 25 anos de serviço público, com os vencimentos integrais do cargo que ocupava no momento da sua aposentadoria, não deorrendo da regra constitucional, como entende o impetrante, mandamento para que, como aposentado, o funcionário ganhe sempre vencimentos iguais aos dos funcionários em atividade ocupantes de cargo idêntico ao que exercia no momento da aposentadoria.

Se aceita a tese defendida na segurança, ter-se-á que admitir assistir direito igual a todos os funcionários aposentados com 35 anos de serviço público, por invalidez decorrente de acidente em serviço ou por moléstia profissional ou doença grave contagiosa e incurável, desde que também em relação aos mesmos a Constituição, ratificando a legislação anterior, assegurou aposentadoria com vencimentos integrais (art. 101, inc. I, letras *a* e *b*).

Tal procedimento faria com que, a final, somente os funcionários aposentados com vencimentos proporcionais, por contarem menos de trinta e cinco anos de serviço, pudessem ter proventos diferentes, no decurso do tempo, dos vencimentos dos funcionários em atividade.

Parece-me evidente, com a devida vênia dos Srs. Ministros que entendem em contrário, não ser tal o sentido da regra do art. 178, letra *c*, da Constituição, e nem do disposto no art. 101 da mesma Carta, onde apenas se reafirmou o princípio de que, nos casos de que tratam, o funcionário passará para a inatividade com proventos integrais, ficando, a partir de tal momento, porém, sujeito, quanto à alteração de tais proventos, às regras legais dirigidas aos funcionários inativos, os quais embora devam ser contemplados com aumento sempre que levada a efeito alteração dos vencimentos dos funcionários em atividade em conseqüência de desvalorização da moeda (art. 101, § 2º, da Constituição), poderão ser contemplados em percentuais menores que os previstos para estes" (fls. 64 e 65).

Na verdade, o art. 178, letra *c*, da Constituição de 1967, teve por objetivo assegurar, na oportunidade da aposentadoria, proventos integrais aos que contassem apenas 25 anos de serviço.

Concluindo, peço vênia ao eminente Relator, para acompanhar o eminente Ministro Rodrigues Alckmim provendo o recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 71.483 — DF — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recdo., Manoel de Castro Lourenço (Adv., Sérgio Gonzaga Dutra).

Decisão: Conhecido por unanimidade e provido contra o voto do Relator. Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro no impedimento do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, licenciado, o sr. Ministro Gallotti, Presidente.